PROCESSO N.	2459/2021 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA:	Pensão.
ASSUNTO:	Pensão Civil.
JURISDICIONADO:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADOS:	Maria do Rosário Fabrício Costa – ex-cônjuge. CPF n. 182.619.732-04. Wilma Alves de Oliveira – companheira. CPF n. 576.313.442-72 Marcelle Alves de Oliveira – filha. CPF n. 009.156.332-13. Matheus Alves de Oliveira – filho. CPF n. 009.156.342-95.
INSTITUIDOR:	José Rodrigues Costa. CPF n. 028.005.002-04.
RESPONSÁVEL:	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR:	Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO:	4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor da Senhora **Maria do Rosário Fabrício Costa – ex-cônjuge**, CPF n. 182.619.732-04 e **Wilma Alves de Oliveira – companheira**, CPF n. 576.313.442-72, e temporária, em favor de **Marcelle Alves de Oliveira Costa – filha**, CPF. 009.156.332-13 e **Matheus Alves de Oliveira Costa – filho**, CPF n. 009.156.342-95, beneficiários do instituidor **José Rodrigues Costa**, CPF n. 028.005.002-04, falecido em 10.4.2019, ocupante do cargo de Agente Policial, cadastro n. 300012135, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 122, de 17.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 176, de 19.9.2019

(ID=1127078), com fundamento no artigo 40, §§7º, II e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 10, I, §§1º e 3º; 28, I e II; 30, II; 31, §§1º e 2º; 32, I e II, alíneas "a e c", §1º; 33, §1º; 34, I, II, III e VI; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1139629), e o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0004/2022-GPMILN (ID=1147829), da lavra do Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, concluíram que os interessados fazem jus à pensão, nos termos em que foi fundamentado o ato.

4. É o necessário relato. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Trata-se de pensão por morte, em caráter vitalício, em favor de **Maria do Rosário Fabrício Costa – ex-cônjuge**, **Wilma Alves de Oliveira – companheira**, **Marcelle Alves de Oliveira Costa – filha** e **Matheus Alves de Oliveira Costa – filho,** beneficiários do instituidor **José Rodrigues Costa**, com fundamento no artigo 40, §§7º, II e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 10, I, §§1º e 3º; 28, I e II; 30, II; 31, §§1º e 2º; 32, I e II, alíneas "a e c", §1º; 33, §1º; 34, I, II, III e VI; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017.

6. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 10.4.2019, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID=1127079), aliado à comprovação da condição das beneficiárias à Senhora **Maria do Rosario Fabricio Costa** (ex-cônjuge), consoante a Sentença Judicial Processo n. 7002735-70.2015.822.0001 – 3º Vara de Família-TJ/RO (ID=1127079), à Senhora **Wilma Alves de Oliveira** (companheira), de acordo com a Declaração de União Estável (ID=1127078), e **Marcelle Alves de Oliveira Costa** (filha) e **Matheus Alves de Oliveira Costa** (filho), conforme Certidão de Nascimento (ID=1127078).

7. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia e temporária, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1127080).

DISPOSITIVO

8. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 122, de 17.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 176, de 19.9.2019, de pensão vitalícia em favor da Senhora **Maria do Rosário Fabrício Costa – ex-cônjuge**, CPF n. 182.619.732-04 e **Wilma Alves de Oliveira – companheira**, CPF n. 576.313.442-72, e temporária, em favor de **Marcelle Alves de Oliveira Costa**

– filha, CPF. 009.156.332-13 e **Matheus Alves de Oliveira Costa – filho**, CPF. 009.156.342-95 beneficiários do instituidor **José Rodrigues Costa**, CPF n. 028.005.002-04, falecido em 10.4.2019, ocupante do cargo de Agente Policial, cadastro n. 300012135, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §§7º, II e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 10, I, §§1º e 3º; 28, I e II; 30, II; 31, §§1º e 2º; 32, I e II, alíneas "a e c", §1º; 33, §1º; 34, I, II, III e VI; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017;

II – Determinar o registro do ato**,** nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 6 de maio de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator